



GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

Ofício/PGM nº1098/2020

Cascavel, 07 de Dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor,
Vereador Alécio Natalino Espínola,
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

PROTOCOLO Nº 5019

DATA 7/12/2020

Alessandro Kardine

Em resposta ao Requerimento nº 378/2020, do Vereador Fernando Hallberg , segue as informações solicitadas.

Reafirmo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Laura Rossi Leite,
Subprocuradora Geral do Município.



Comunicação Interna

MUNICÍPIO DE
CASCABEL
SECRETARIA DE FINANÇAS

Data	03/12/2020	C.I. n.º	1197/2020
Emissor	Secretaria de Finanças - SEFIN Gabinete do Secretário		
Receptor	PGM Apoio Técnico Legislativo		
Assunto	Resposta à CI 3673/2020.		

Trata-se de resposta à Comunicação Interna n.º 3673/2020, em que se pleiteia a apresentação de resposta aos Requerimentos n.º 377 e 378 da Câmara Municipal de Cascavel.

Através do Requerimento n.º 377/2020, o vereador solicita informações acerca da existência de processos administrativos envolvendo a empresa Pax Primavera de Cascavel, os números de seus protocolos, as matérias discutidas em cada processo e a existência de recursos encaminhados ao Conselho de Contribuintes. Solicita, também, informações sobre eventual adesão a programas de refinanciamento fiscal, indicação de data, lei autorizadora e especificação dos tributos refinanciados.

Já no Requerimento n.º 378/2020, o Vereador Fernando Hallberg, citando o Acórdão n.º 07/2019 do Conselho de Contribuintes, solicita cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao recurso julgado pelo Pleno, bem como solicita informações acerca do encaminhamento do processo administrativo à Receita Federal e/ou justificativas no caso de o processo não ter sido encaminhado.

Entretanto, assim como é de conhecimento do ilustre vereador, por conta de restrições impostas pela lei, o Fisco municipal se encontra impedido de disponibilizar, na sua integralidade, as informações requisitadas, conforme restará demonstrado.

Pois bem. É de conhecimento notório que a Constituição Federal protege a intimidade, a imagem e os dados cadastrais e fiscais dos contribuintes. Senão veja:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

"X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)"

Da leitura do dispositivo legal é possível vislumbrar que é norma constitucional a proteção da intimidade, da vida privada e honra das pessoas físicas e jurídicas, tanto na sua individualidade como também no exercício de sua atividade econômica e no seu aspecto fiscal, pois, com isso, o ordenamento jurídico não só resguarda a honra e intimidade das pessoas físicas e jurídicas, mas também garante a livre iniciativa e a livre concorrência.

A esse respeito o doutrinador Alexandre de Moraes destaca em sua Obra *Direito Constitucional* (22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.48) que *"com relação a essa necessidade de proteção à privacidade humana, não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do poder Público, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica."*

Além disso, o § 1º do art. 145 da Constituição Federal impõe à Administração Tributária o respeito à Lei e aos direitos individuais do contribuinte:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Portanto, o sigilo fiscal fundamenta-se e surge como desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, impedindo que a Administração Tributária divulgue informações fiscais de contribuintes e terceiros.

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional é expresso em vedar a divulgação de toda e qualquer informação pelo fisco, a respeito da situação dos

contribuintes existentes em seus cadastros e obtida em razão do ofício, ressalvando inclusive a tipificação criminal que eventualmente couber pela não observância desta vedação:

Art. 198 *Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

Logo, a administração pública está rigorosamente vinculada a tal norma, de modo que o desrespeito a ela implica na responsabilidade civil objetiva do Estado e, consequentemente, no dever de indenizar, aí incluído o dano moral, sem prejuízo do direito de regresso contra o funcionário desidioso, o qual, além do processo administrativo, fica sujeito à lei penal.

Bem ainda, é importante anotar que somente em situações excepcionais o Código Tributário Nacional permite o fornecimento de informações que envolvam sigilo fiscal do contribuinte. Senão veja:

Art. 198(...)

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Perceba que o inciso II, do § 1º, do art. 198 do CTN, autoriza que a Fazenda Pública preste informações protegidas por sigilo fiscal para atender “*solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa*”. Ou seja, o dispositivo citado condiciona o atendimento da solicitação da autoridade administrativa ao preenchimento de alguns requisitos obrigatórios, em especial, à comprovação da existência de processo administrativo instaurado e à indicação da qual infração administrativa está sendo

investigada.

Fixadas essas premissas, e, respeitando os limites estabelecidos pelo sigilo fiscal, passamos a responder aos questionamentos apresentados pelo ilustre vereador, iniciando pelo Requerimento 377/2008, que questiona informações inerentes à empresa Pax Primavera de Cascavel.

- REQUERIMENTO 377/2008 (*contribuinte Pax Primavera Cascavel – Sistema Total Seguros S/S Ltda.:*)

Questionamento 1. Informe por meio de planilha todos os processos administrativos fiscais os quais dizem respeito a empresa retro citada, informando o número do processo, bem como a matéria em questão.

Processo Administrativo Fiscal n.º 53612/2014, envolvendo o tributo do ISSQN.

Processo Administrativo Fiscal n.º 74571/2020, envolvendo o tributo do Alvará.

Questionamento 2. A empresa em questão participou de algum programa de refinanciamento – REFIC, oferecido pelo Município de Cascavel nos últimos 06 anos? Em caso positivo informe por meio de planilha, o ano de participação, bem como quais tributos foram abrangidos, informando o diploma legal.

Nos últimos seis anos a empresa Pax Primavera (Sistema Total Seguros S/S Ltda.) aderiu a dois programas de refinanciamento – REFIC, o primeiro em abril de 2015, com base na Lei Complementar n.º 85/2015, e o segundo em novembro de 2017, com base na Lei Complementar 93/2017, ambos envolvendo ISSQN Homologado e obrigações acessórias inerentes ao tributo, correspondentes aos exercícios de 2011 a 2016.

Questionamento 3. No que tange ao conselho de contribuinte, informe todos os processos julgados e em tramitação, relativos a empresa em comento, dos últimos 05 anos, informando o número do processo, bem como a matéria versada.

A empresa Pax Primavera não possui processos pendentes de julgamento ou já julgados pelo Conselho de Contribuintes.

Respondidos os questionamentos do Requerimento 377/2020, passamos, por conseguinte, à resposta do Requerimento 378/2020.

REQUERIMENTO 378/2020 (contribuinte União Educacional de Cascavel – UNIVEL)

Questionamento 1. Encaminhe cópia integral do Processo Administrativo Fiscal, que deu origem ao Acórdão n.º 07/2019 do Conselho de Contribuintes, podendo o mesmo ser encaminhado por meio digital.

Considerando as regras que envolvem o sigilo fiscal, cujos fundamentos foram trazidos a lume nesta resposta, bem como por não vislumbrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao compartilhamento das informações fiscais previstos pelo §1º, do art. 198, do Código Tributário Nacional - em especial aquele que exige a demonstração da existência de processo administrativo em curso e a indicação do objeto de investigação - informamos não ser possível disponibilizar a cópia do Processo Administrativo Fiscal solicitado sem que haja autorização expressa e formal por parte do contribuinte envolvido, tendo em vista envolver dados fiscais e econômicos da vida privada da empresa fiscalizada.

Questionamento 2. O referido processo administrativo foi encaminhado à Receita Federal e ou demais órgãos competentes, para fins de fiscalização? Em caso negativo aponte os motivos do não encaminhamento.

Não, não foi encaminhado.

É que, de acordo com a disciplina do inciso II, do §1º, do art. 198, do Código Tributário Nacional, a questão do compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal constitui limite, inclusive, no que envolve a permuta de informações entre as Administrações Tributárias, pois que nem mesmo as Administrações Tributárias divulgam, entre si, dados e informações que possuem acerca de um contribuinte, exceto nos casos em que os entes permutantes tenham firmado convênio nesse sentido, ou que haja lei específica autorizando o compartilhamento. É o que define o *caput* do art. 199 do

Código Tributário Nacional:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Essa condicionante advém de disposição contida na Constituição Federal:

Art. 37. (...)

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."

É por isso que o compartilhamento de informações entre as Administrações Tributárias - com exceção dos casos de convênio ou lei específica - somente ocorre nos casos em que a autoridade administrativa, para instruir processo administrativo já instaurado, solicita ao outro ente tributante a informação que somente ele - o ente solicitado - possui, informação essa que indispensavelmente deve ser específica, clara e direta quanto ao objeto de investigação, sob pena de seu pedido ser indeferido pelo ente portador dos dados.

Portanto, o intercâmbio de informações entre as autoridades administrativas é medida que também necessita atender a algumas condicionantes para que se concretize.

Por essa razão que a Fazenda Pública do Município de Cascavel não compartilha dados com a Receita Federal, Estadual ou de outros municípios sem a existência de requerimento específico neste sentido. E, do mesmo modo, nenhuma das Fazendas (nem mesmo a Receita Federal) disponibiliza informações obtidas por intermédio de processos administrativos por ela instaurados para outros entes fazendários.

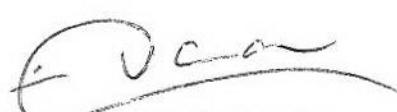
Destarte, respondendo ao questionamento, informamos que o Processo

Administrativo Fiscal que deu origem ao Acórdão 07/2019 não foi encaminhado para a Receita Federal em função do sigilo fiscal que envolve a fiscalização realizada em aludido processo; em razão da inexistência de lei ou convênio entre com a Receita Federal e a Fazenda Pública do Município de Cascavel que autorize tal intercâmbio; e, em função de não existir qualquer pedido de fornecimento de informações relativamente a tal contribuinte por parte do entre tributário mencionado.

Isto posto, certos de que, dentro dos limites impostos por lei decorrentes do sigilo fiscal fornecemos as informações solicitadas através dos requerimentos 377/2020 e 378/2020, encaminhamos a presente Comunicação Interna ao Apoio Técnico Legislativo – ATL para as providências cabíveis.

No mais, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.


Renato César Segalla
Secretário Municipal de Finanças

Emitido por:  Evandro Marcelo Teixeira Encarregado do Setor de Fiscalização do ISSQN	Recebido por: _____ Data: ____ / ____ / ____ Ass. _____
--	---



GOVERNO MUNICIPAL
CASCABEL
Procuradoria Geral do Município

COMUNICAÇÃO INTERNA

Data	27/10/2020	C.I. nº	3673/2020
Emissor	Procuradoria Geral do Município		
Receptor	Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN		
Assunto	REQUERIMENTO		

Vimos por meio desta, solicitar a resposta aos **REQUERIMENTO N° 377/2020 E 378/2020** em anexo.

Ressaltamos que vossa resposta deverá ser encaminhada a Procuradoria Geral Municipal impreterivelmente até o dia **05/11/2020**, sob pena de incorrer na sanção prevista no parágrafo único do artigo nº 31 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Atenciosamente,

Gabriel Faustino
Estagiario de Direito
Apoio Técnico Legislativo
Procuradoria Geral do Município

Recebi em 27/10/2020 às 14 hs 17 min.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em 27/10/2020

Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO N° 378, DE 2020.

(Proponente: Vereador Fernando Hallberg)

Câmara Municipal de Ca

Lido em 27/10/2020

Cabral
Vereador - 1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

REQUEIRO, nos termos que regem o art. 149, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Senhor Renato Segalla, Secretário Municipal de Finanças, solicitando informações acerca do processo administrativo que originou o Acordão 7º de 2019, do Conselho de Contribuintes.

1. Encaminhe cópia integral do Processo Administrativo Fiscal, que deu origem ao acordão nº 7/2019 do Conselho de Contribuintes, podendo o mesmo ser encaminhado por meio digital.

2. O referido processo administrativo foi encaminhado a Receita Federal e ou demais órgãos competentes, para fins de fiscalização? Em caso negativo aponte os motivos do não encaminhamento.

É o que requer. Sala de Sessões.
Cascavel, 20 de outubro de 2020.

Fernando Hallberg
Vereador/PDT

Selim
Proj: OS/33/2020
CI: 3623

Justificação

O presente requerimento tem como objetivo, ter acesso integral as informações constantes do processo administrativo que gerou o acordão nº 7/2019 do Conselho de Contribuintes, bem como verificar se foi dado algum encaminhamento a outros órgãos para fiscalização.





CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em 20/10/2020

Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO N° 327, DE 2020.

(Proponente: Vereador Fernando Hallberg)

Câmara Municipal de C

Lido em 20/10/2020

Cabral
Vereador 1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

REQUEIRO, nos termos que regem o art. 149, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Senhor Renato Segalla, Secretário Municipal de Finanças, solicitando informações acerca de processos administrativos da empresa Pax Primavera de Cascavel.

1. Informe por meio de planilha todos os processos administrativos fiscais os quais dizem respeito a empresa retro citada, informando o número do processo, bem como a matéria em questão.

2. A empresa em questão participou de um algum programa de refinanciamento – REFIC, oferecido pelo município de Cascavel nos últimos 6 anos? Em caso positivo informe por meio de planilha, o ano de participação, bem como, quais tributos foram abrangidos, informando ainda o diploma legal.

3. No que tange ao conselho de contribuinte, informe todos os processos julgados e em tramitação, relativos a empresa em comento, dos últimos 5 anos, informando o número do processo, bem como a matéria versada.

É o que requer. Sala de Sessões.
Cascavel, 20 de outubro de 2020.

Fernando Hallberg

Vereador/PDT

President: 06/10/2020
CI: 3673

Justificação

O presente requerimento tem como objetivo, buscar informações a respeito do contribuinte em questão, no que tange a processos administrativos, bem como se esta foi beneficiada pelos programas de refinanciamento do município, nos últimos anos.

